

FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA
Ano letivo de 2023/2024
DIREITOS REAIS – 3.º Ano/TAN
Exame – Época Especial (**duração: 90m**)
6 de setembro de 2024
Regência: Professor Doutor José Luís Ramos

Tópicos de Correção

I

António, um amante de quadros e das coisas alheias, aproveitou a ausência de **Bruno** para arrombar sua casa e furtar uma valiosa obra de uma pintora portuguesa. Em seguida, **António** negociou a exposição do quadro no atelier de seu amigo **Carlos** em troca de uma boa quantia.

Cinco anos depois **António** falece. Como **António** nunca mais voltou ao atelier de **Carlos** para buscar o quadro, após a morte deste, **Carlos** decidiu vendê-lo a **Daniel**, um comerciante de obras de arte. Uma vez que o quadro se encontrava em mau estado, **Daniel** procedeu ao pagamento de trabalhos de conservação deste.

Pouco tempo depois, ao passar pelo estabelecimento de **Daniel**, **Bruno** reconhece o quadro e exige, de imediato, a sua restituição. **Daniel** consulta seu advogado, que lhe informa que **Bruno** já não teria mais direitos sobre o quadro, apresentando vários fundamentos para justificar essa posição. Em primeiro lugar, **Bruno** nunca tinha procurado ativamente o quadro, nem tão pouco havia denunciado a sua perda. Em segundo, **Daniel** tinha pago um montante muito elevado com a conservação da obra, que presuntivamente igualavam ou até ultrapassavam o valor do quadro. Finalmente, **Daniel** poderia sempre invocar direitos pelo decurso do tempo, uma vez que **Bruno** já estava sem o domínio do quadro há mais de cinco anos.

Farto de todas estes aborrecimentos, **Bruno** decide “fazer justiça pelas suas próprias mãos”: assalta o estabelecimento de **Daniel** e furtar-lhe o quadro. O advogado de **Daniel** sugere que ele proponha, de imediato, uma ação de tutela da posse. **Bruno**, por sua vez, responde que **Daniel** nada poderá fazer, pois ele possui uma posse “mais valiosa”.

Quid iuris? (10 valores)

- Referir que a posse de A é adquirida por esbulho (referir interpretação da Regência quanto ao esbulho como uma forma autónoma de aquisição da posse); classificação da posse de A; ao celebrar o contrato com A, C não adquire uma posse civil, tendo, quando muito, uma posse interdita (artigo 1037.º, n.º 2, do CC); inversão do título do título da posse por C, quando procede à venda do quadro a D; classificar posse de C; aquisição da posse por D por *traditio* (artigo 1263.º, b), do CC); classificar posse de D; o contrato entre C e D configura uma venda de bem alheio (artigo 892.º, do CC).

- Discutir se B abandonou a coisa (artigo 1267.º, n.º 1, a), do CC), o que poderia também levar à extinção do direito de propriedade, respondendo-se negativamente.

- Discutir se D pode invocar o regime da acessão industrial mobiliária (artigos 1333.º e ss., do CC); distinguir entre acessão e benfeitorias; estando D de boa-fé, poderia aplicar-se o regime do artigo 1333.º, n.º 1, do CC, contando que indemnizasse o B.

- Discutir se D poderia adquirir o direito de propriedade sobre a coisa por via da invocação da usucapião (artigos 1287.º e ss., do CC); referir requisitos; estando D de boa-fé, o prazo era de três anos; D poderia tentar juntar a posse do anterior possuidor nos termos do artigo 1256.º, do CC; no entanto, além da posse de C ser de má-fé, constituindo assim uma posse de menor âmbito (artigo 1256.º, n.º 2, do CC), alargar-se-ia o prazo para usucapir; outrossim, D apenas poderia juntar a posse de C, e já não a posse de A, pois este não transferiu a posse a C.

- B esbulha D; D mantém a sua posse durante um ano (artigo 1267.º, n.º 1, d)); fenómeno de desmaterialização do *corpus* possessório. Conflito de posses entre B e D, resolvido de acordo com as regras do artigo 1278.º, n.º 3, do CC; B pode sempre intentar

uma ação de reivindicação (artigo 1311.º, do CC), porquanto é titular do direito de propriedade sobre a coisa; referir requisitos e menção ao regime do artigo 1301.º, do CC.

II

Em março de 2015, **Daniela**, titular de um usufruto vitalício sobre uma fração destinada a habitação sita em Beja, trespassou o seu direito a **Filipe**.

Como **Filipe** se encontrava no estrangeiro, ele só começou a utilizar a fração em julho de 2020. Encontrando a fração deteriorada, **Filipe** realizou obras profundas de restauro, substituindo ainda as portas, as fechaduras e as janelas.

Pouco tempo depois, **Filipe** recebe uma carta de **João**, nu proprietário da fração, que alega que tais atos não podem ser efetuados pelo usufrutuário e que, caso **Filipe** não devolva a fração, irá intentar uma ação para resolver o contrato de usufruto.

Como **Filipe** nada respondeu e sabendo que o contrato de usufruto não havia sido registado por **Daniela**, em janeiro de 2024, **João** celebra um novo contrato de usufruto com **Mário**, que nada sabendo da situação, regista de imediato a aquisição, tendo-o feito, no entanto, na Conservatória de registo de Lisboa. Nos termos do contrato de usufruto, ficou estabelecido que o usufrutuário, embora não pudesse onerar coisa, poderia, todavia, afetá-la ao turismo.

Entretanto, **Filipe** falece em fevereiro de 2024. De imediato, **Daniela** envia uma carta a **João**, referindo que iria tomar posse novamente do usufruto, dado que o direito tinha sido estabelecido com base na sua vida. A esta possibilidade opõe-se tanto **João**, que refere que o usufruto se extingui, quanto **André**, filho e único herdeiro de **Filipe**, que afirma que o direito se mantém e lhe pertence.

Quid iuris? (10 valores)

- Contrato de usufruto vitalício, que é admissível à luz dos artigos 1439.º e ss., do CC (em particular, artigo 1443.º, quanto ao usufruto com duração subjacente à vida do usufrutuário); o trespasse do usufruto é admissível à luz do artigo 1444.º, n.º 1, do CC.
- Eventual extinção do usufruto por não uso; porém, apenas se dá pelo seu não exercício durante 20 anos, o que não foi o caso.
- De acordo com o artigo 1472.º, n.º 1, do CC, consideram-se reparações ordinárias a cargo do usufrutuário as que sejam indispensáveis para a conservação da coisa como as despesas de administração; este direito é, porém, limitado pelo n.º 2 do mesmo preceito; diferença para com as reparações extraordinárias (artigo 1473.º, do CC).
- Limites negativos do usufruto, em especial discussão sobre a restrição aplicável e o carácter injuntivo ou supletivo das normas respeitantes à forma ou substância e destino económico da coisa (artigos 1439.º e 1446.º, do CC), explicitando a posição adotada; no caso concreto, as obras realizadas por F não violam os limites negativos do usufruto; referir, ainda, que o eventual mau uso do usufrutuário não dá lugar à invalidade do direito de usufruto, mas permite apenas exigir que a coisa lhe seja entregue ou o pagamento de caução (artigo 1482.º, do CC); no entanto, o usufrutuário primitivo responde pelos danos que as coisas padecerem por culpa de quem o substituir (artigo 1445.º, n.º 2, do CC).
- Eventual questão registal: princípios e efeitos do registo; a regra da competência territorial do registo foi revogada (antigo artigo 19.º, do CRPr), pelo que este poderia ter sido realizado numa conservatória fora do espaço geográfico da coisa. Tomada de posição fundamentada sobre se o facto de a constituição do usufruto a favor de M ter sido registada lhe confere o efeito atributivo do registo à luz do artigo 5.º, n.º 1 e 4, do CRPr. Atender, porém, ao facto de a inferência de um efeito atributivo a partir do artigo 5.º, n.º 1, do CRPr ser controvertida, sendo negada pela Regência, com fundamento na excepcionalidade do efeito, dada a preferência legal pela primazia da ordem substantiva e a não previsão dos seus requisitos típicos (no caso concreto, boa-fé e onerosidade).
- O contrato de usufruto entre J e M pode restringir a possibilidade de oneração do direito; porém, a possibilidade de afetação da coisa ao turismo poderá violar os limites negativos do

direito de usufruto, nomeadamente o destino económico da coisa e, por conseguinte, depende da questão de saber se estes são injuntivos ou supletivos.

- Questão respeitante à extinção do usufruto por morte do usufrutuário; o usufruto vitalício extingue-se com a morte do usufrutuário (artigo 1476.º, n.º 1, *a*), do CC); porém, *in casu* a morte afeta o usufrutuário sucessivo; referir debate sobre esta problemática, tomando posição.